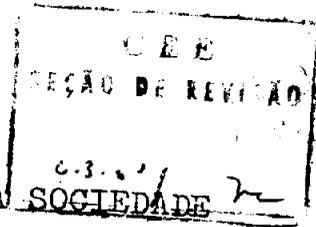


CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO



PROCESSO CEE Nº 1078/82

INTERESSADO: INSTITUTO DE ENSINO ARTÍSTICO DA ESPORTIVA ILHA SOLTEIRA

ASSUNTO : Reajuste especial p/o 2º semestre de 1984

RELATOR DA CEE : CHAFIC JÁBALI

RELATOR NO PLENÁRIO: CONS. LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA AMARAL

INDICAÇÃO CEE-CEeE Nº 33/85 CEeE - APROVADA EM 06/03/85

1 - Relatório:

A entidade supra citada solicita reajuste especial, além do índice livre, de 61,34% para o curso de Música, Nível I, de 50,42% para o Nível II, de 36,86% para os Níveis III e IV, de 61,34% para o Curso Livre de Violão Popular - individual, e de 56,40% para o Curso Livre de Violão Popular - em grupo, para a fixação dos valores da segunda semestralidade de 1984, tendo apresentado os documentos exigidos, devidamente assinados pelo Diretor e por Contabilista habilitado.

2 - Apreciação:

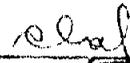
Analisando a documentação apresentada, constata-se "deficit" no ano de 1984, acarretando dificuldade para a continuação do ensino ali ministrado. O citado "deficit" precisa ser superado para que a escola tenha sua situação financeira equilibrada.

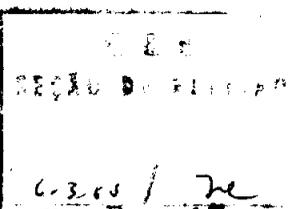
3 - Conclusão:

Diante do exposto, opinamos no sentido de que seja autorizado um reajuste especial de até 171,69% (já incluso o índice livre) para o Curso de Música, Nível I, de até 153,3% (já incluso o índice livre) para o Nível II, de até 126,9% (já incluso o índice livre) para o Nível III, de até 87,1% (já incluso o índice livre) para o Nível IV, de até 171,69% (já incluso o índice livre) para o curso livre de violão popular individual, e de até 163,37% (já incluso o índice livre) para o curso livre de violão popular em grupo, a ser aplicado sobre os valores da 1ª semestralidade de 1984, para obtenção dos valores da 2ª semestralidade de 1984, que poderão ser até os seguintes:

Curso: Música - Nível I	Cr\$157.112
Nível II	Cr\$168.447
Nível III.....	Cr\$183.700
Nível IV.....	Cr\$183.936
Curso: Violão Popular Individual.....	Cr\$157.112
Violão Popular em Grupo	Cr\$ 99.000

São Paulo, 17 de dezembro de 1984.


Chafic Jabali
Relator



4 - Decisão da Comissão:

Aprovado, por unanimidade, na Reunião de 11 de fevereiro de 1985. Presentes os srs. membros: Chafic Jábali - Rep. Sind. Estab. Sec. e Com. do Est. de S.P.; Henrique Levy - Rep. Conf. das Famílias Cristãs e Karin L. Portela Cerveira - Rep. da SUNAB.

Sala das Comissões, em 11 de fevereiro de 1985.

A) Cons. Luiz Antônio de Souza Amaral
Presidente da CEnE

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Comissão de Encargos Educacionais.

Votaram com restrições os Conselheiros: Cecília Vasconcellos Lacerda Guaraná, César Augusto Teixeira de Carvalho, Ferdinando de Oliveira Figueiredo, Luiz Roberto da Silveira, Maria Aparecida Tamaso Garcia e Renato Alberto Teodoro Di Dio.

Apresentaram Declaração de Voto os Conselheiros: Maria Aparecida Tamaso Garcia e Renato Alberto Teodoro Di Dio.

Sala "Carlos Pasquale", em 06 de março de 1985.

a) CONS. CÉLIO BENEVIDES DE CARVALHO
PRESIDENTE

DECLARAÇÃO DE VOTO

Votamos com restrições em todas as Indicações CENE, menos pelos Índices autorizados que pela fundamentação insuficiente das conclusões das referidas Indicações.

As apreciações das indicações lidas em conjunto deixam a impressão de grande subjetivismo de critérios além do que a redação das conclusões, que não seguem um padrão, podem ensejar interpretações equivocadas por parte das escolas e principalmente dos alunos e suas famílias.

São Paulo, 06 de março de 1985.

a) Cons. Maria Aparecida Tamaso Garcia

DECLARAÇÃO DE VOTO

Voto com restrições à apreciação, por ser insuficiente e falha. A existência de "deficit", por si só, não é motivo bastante para a concessão do reajuste. Minhas restrições atingem menos o reajuste do que os argumentos invocados para concedê-lo.

Em 6 de março de 1985.

a) Cons. RENATO ALBERTO T. DI DIO